



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

CLENILSON ANANIAS SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Campina Grande – PB
2012

CLENILSON ANANIAS SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Ms. Gutemberg Cardoso Agra de Castro.

**Campina Grande – PB
2012**

XXXXX

Silva, Cleilson Ananias

Síndrome da alienação parental nos casos de separação judicial /
Cleilson Ananias Silva. Campina Grande, 2012. 51 p : il.

Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Educação Superior
Reinaldo Ramos.

1. Alienação parental – 2. Filhos – 3. Guarda – 4. Separação judicial.
5. Litígios

XXXXXXXXXX

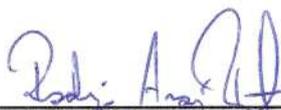
CLENILSON ANANIAS SILVA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEPARAÇÃO
JUDICIAL**

Aprovada em: 18 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

**Mestre – Gutemberg Cardoso Agra de Castro - Cesrei
(Presidente – Orientador)**



**Mestre – Rodrigo Araújo Reul - Cesrei
(1º Examinador)**

**Mestre – Lênio Assis de Barros - Cesrei
(2º Examinador)**

**Mestre – Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza - Cesrei
(3º Examinador)**

À os meus amados filhos: Moriahn Gomes
da Silva e Yasmim Nery Laime Silva

AGRADECIMENTOS

A Deus pai todo poderoso e aos meus belos filhos que deles vieram a expiração de adentrar este importante tema, Moriahn e Yasmim sem esquecer de Marcelo Henrique meu sobrinho filho, que por um bom tempo, representou meus filhos legítimos me recebendo com um sorriso quando eu chegava da faculdade . Á José Luiz da Silva meu pai, que perdeu parte da infância tendo que fugir de casa ainda menino para trabalhar e nunca mais voltou ao lar. A minha mãe, Maria do Socorro Pereira da Silva, que apesar de ter vivido em um lar sem brinquedos e conforto, teve dos pais o maior presente, o amor, passando para o seus filhos esse legado. A Vitoria Ribeiro, pelas diversas vezes que precisei de sua ajuda, a meus irmãos e cunhados, Cacilda e John Clenilda e Valdir, Cleneide e Alex, Claryce e Fred e meus irmãos, Claudio, Clenivaldo. E por fim, á meu amigo e mestre, Dr. Gutembergue Cardoso, que desde o princípio desde projeto dedicou tempo e esforço para que essa obra fosse realizada.

"Não fiquem tristes quando eu for ter com o outro. Aquele que eu deixo não precisa pensar que não vou mais amá-lo daqui há alguns dias. Eu preferia sempre ficar com vocês dois. Mas não posso dividir-me em dois pedaços – só porque a nossa família se rasgou."

Miguel Arcanjo (Fonte – Tribunal de Família e Menores de Cochem-Zell / Alemanha)

RESUMO

Em pleno período das evoluções tecnológicas, vivemos em um período de situações que outrora seriam consideradas insuscetíveis de solução. Abarcar tais situações é fundamental em nossa legislação, finalmente decisões foram tomadas para dirimir questões que a muito assola os meios sociais que sempre foi vista com silêncio. O presente estudo fala da evolução das relações afetivas e seus litígios, seu objetivo, é mostrar o nascimento da Síndrome da Alienação Parental que em 1980 não passava de um distúrbio tratado na esfera da psicologia, vindo em tempos atuais a causar disputas litigiosas na vara da família, levando a justiça a criar no ordenamento jurídico a lei 12.318/10 que nada mais é do que a interferência do Estado na proteção física educacional e mental dos filhos. O trabalho está dividido nos seguintes capítulos: A família na Constituição Federal e no Código Civil, a Síndrome da Alienação Parental e suas características, lei do S.A.P (lei 12.318/10), Guarda Unilateral, Compartilhada e Alternada, conduta do alienador, mediação familiar, medidas Judiciais jurisprudenciais. Será abordado, o conceito de alienação parental e suas espécies, com relatos de casos práticos para melhor fixação e compreensão do assunto. Por ser um tema relativamente novo, mostraremos suas vertentes e como na lei se busca dirimir os conflitos advindos de uma separação judicial quando os filhos ficam na linha dos litígios. Por esta razão, o presente trabalho tem por finalidade, esclarecer de forma científica e jurídica à sociedade os paradigmas da nova lei (12.318/10) que busca proteger o menor e o adolescente de ante das atrocidades físicas e mentais realizadas pelos que passam por separação litigiosa, e que vêem nos filhos a oportunidade de vingança para com os seus ex-pares.

Palavras-chave: Alienação parental. Filhos. Guarda. Separação judicial. Litígios.

RIASSUNTO

Nel periodo centrale degli sviluppi tecnologici, viviamo in un periodo di situazioni che un tempo sarebbero state considerate non suscettibile di soluzione. Coprire tali situazioni è fondamentale nella nostra legge, le decisioni sono state infine adottate per risolvere i problemi che affliggono i media molto social è sempre stata vista con il silenzio. Il presente Studio parla dell'evoluzione delle relazioni affettive e litigiose, il suo obiettivo, è di mostrare la nascita della Sindrome di Alienazione Familiare Che nel 1980 non veniva riconosciuta come un disturbo trattato nel campo psicologico, negli ultimi tempi si è scoperto Che la causa di litigi inizia nella sfera familiare, portando alla giustizia la creazione di una legge 12.318/10 che non è altro che l'intervento dello stato sulla protezione psico-fisica dei bambini. Il lavoro è suddiviso nei seguenti capitoli: La famiglia nella costituzione federale e nei codici civili, la Sindrome di Alienazione Familiare e sue caratteristiche, Legge Del S.A.F. (Legge 12.318/10), custodia unilaterale, condivisa e alternata, mediazione del comportamento di alienazione familiare, giuridica e giurisprudenziale. Saranno affrontati, concetti di alienazione familiare e le sue specie, con relazione di casi sperimentati per migliorare e comprendere meglio il problema. Essendo un tema relativamente nuovo, mostreremo come la legge cerca di risolvere il problema derivante da una separazione legale quando , i bambini sono sulla linea di litigi. Per questo motivo, il presente documento si propone di chiarire il modo in cui la società scientifico e giuridico i paradigmi della nuova legge (12.318/10), che mira a proteggere il bambino e adolescente prima che le atrocità commesse dal fisico e mentale di separazione in fase di contenzioso , e vedono nei figli la possibilità di vendetta nei confronti dei loro coetanei precedenti.

Parole chiave: Alienazione parentale. Bambini. Guard. Separazione legale. Contenzioso.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Taxa geral de separações e de divórcios – Brasil – 1984-2010	32
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tipologia dos casais no momento de separação	34
---	----

2

2

2

2.1

2.1

2.1

2.2

2.2

2.2

2.3

2

2.4

2.5

2.5

2.5

2.6

2.6

2.6

2

2.7

2

2.8

3

4

6

Ap

Ap

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1	A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	14
2.1.1	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)	15
2.2	DISSOLUÇÃO CIVIL DA SOCIEDADE E DO VINCULO CONJUGAL	16
2.3	SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
2.3.1	Sua Natureza e Suas Características	18
2.3.2	S.A.P no Brasil	20
2.4	LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)	21
2.4.1	Relações homoafetivas e a Alienação Parental	24
2.5	GUARDA UNILATERAL	28
2.5.1	Guarda Compartilhada	28
2.5.2	Guarda Alternada	29
2.6	CONSEQUÊNCIAS DA SEPARAÇÃO PARA OS FILHOS	30
2.6.1	Estrutura Psicológica dos Filhos	31
2.6.2	Mediação Familiar	32
2.6.3	O Papel da Mediação Familiar	34
2.6.4	Tipologia dos Casais no Momento da Separação	35
2.7	MEDIDAS JUDICIAIS FRENTE AO S.A.P	36
2.7.1	Medida Liminar ou Tutela Antecipatória	37
2.8	JURISPRUDÊNCIA	39
2.8.1	Jurisprudência dos Tribunais Pátrios	40
3	METODOLOGIA	44
4	CONCLUSÃO	45
5	REFERÊNCIAS	47
	ANEXO A – LEI Nº 12.318, DE 26 AGOSTO DE 2010	48
	ANEXO B	54

1 INTRODUÇÃO

Em pleno período das evoluções tecnológicas, vivemos em um período de situações que outrora seriam consideradas insuscetíveis de solução. Abarcar tais situações é fundamental em nossa legislação, finalmente decisões foram tomadas para dirimir questões que a muito assola os meios sociais que sempre foi vista com silêncio.

O presente trabalho visa de forma sucinta, com quanto esclarecedora, apresentar os principais aspectos da Síndrome da Alienação Parental nos casos de separação judicial.

A princípio, mostraremos o que a norma Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90) traz em seu bojo para proteger a criança diante das atrocidades físicas e psicológicas causadas pelo alienador.

Abordaremos os fatos que leva a dissolução civil da sociedade e do vínculo conjugal mostrando o surgimento da Alienação Parental no Brasil sua natureza e suas características.

Prosseguindo, um capítulo será destinado ao esclarecimento das relações homo afetivas frente a Alienação Parental direitos e deveres, guarda unilateral, guarda Compartilhada e guarda Alternada.

Após esta análise, se faz mister falar nas conseqüências da separação para os filhos, qual sua estrutura psicológica e a importância da mediação familiar.

Um ponto de intrínseca relevância, para o deslinde do presente estudo é o análise das medidas judiciais frente ao S.A.P, o que diz a jurisprudência e quais as medidas antecipatórias e cautelatórias para dirimir as conseqüências da Alienação em face dos filhos menores.

Embasa-se a presente pesquisa no método histórico – hipotético - dedutivo (por intermédio do qual é efetivada uma análise histórica, elaborando hipóteses, encontrando e discutindo os problemas advindos do tema).

Destaca-se que a sociedade moderna encontra enormes desafios em manter a família parental, se pergunta: Por que os filhos devem pagar o preço da separação, ou o que leva o alienado inconformado com a separação, descarregar sua raiva, no ex-companheiro que passou a ser o seu oponente? É preciso além do

que foi citado se perguntar; Se eu fosse o filho como eu gostaria de ser tratado, diante da separação dos meus pais?

Assim sendo, o foco principal deste estudo é analisar o surgimento da Síndrome da Alienação Parental seus efeitos negativos no desenvolvimento do alienado e em quais os casos se aplica à lei 12.318-10 (lei S.A.P). De forma específica, mostraremos a tipologia dos casais no momento da separação e a importância da mediação familiar na busca de solucionar os conflitos.

Justifica-se o tema pelo o aumento da separação judicial no Brasil onde os litígios familiares tem afetado nos aspectos educacionais, psicológicos e sociais dos filhos nos casos em que o casal entra em conflito ou pela guarda dos filhos ou por vingança.

Como campo de pesquisa será citado os dados do IBGE, o último censo mostra que o número de divórcios no Brasil é o maior desde 1984, sem contar com as separações nos casos de união estável.

REFERENCIAL TEÓRICO

A seguir, tem-se a explanação do referencial teórico da pesquisa, em que serão abordadas considerações acerca: da família na Constituição Federal e no código civil brasileiro; da dissolução civil da sociedade e do vínculo conjugal; da síndrome da alienação parental; da lei da alienação parental (lei 12.318/10); da guarda unilateral; das consequências da separação para os filhos; das medidas judiciais frente ao S.A.P; e, por fim, das jurisprudências.

2.1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A Constituição de 1988 representa o fim de um modelo estatal e por fim marcará historicamente de maneira acintosa a vida do povo brasileiro. Em meados do século XX, a democracia brasileira foi afetada diretamente por dois fatos preponderantes, a liberdade individual e social, advindos do Estado novo e da ditadura militar de 1964.

A nova Carta trouxe de volta os direitos e as garantias fundamentais, que a Emenda Constitucional de 1969 negou e passa a se preocupar com a proteção aos direitos humanos e outros direitos essenciais postos no texto constitucional, ficando claro o interesse maior nos direitos individuais e coletivos do cidadão.

Dentre as muitas transformações, a Constituição passa a reconhecer a família como a base da sociedade e, com isso, dando-lhe especial proteção quando faz referência ao casamento, à união estável e às famílias formadas por um só dos pais e seus filhos. Até então, o Direito de Família era tratado pelo Código Civil do início do século XX de forma substancial e tão somente disciplinava as relações familiares formados pelo casamento, onde o homem exercia sua supremacia sobre a mulher, mera coadjuvante restrita as atividades domésticas.

Sendo reconhecido a pluralidade de formas de família, verificável a partir do reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º) pela Constituição de 1988, se abre um novo leque do ponto de vista familiar e qual sua função na sociedade, nutrindo o interesse de como solucionar os

novos conflitos consequentes do novo modelo de família. Mesmo com o mundo em diárias transformações, resultantes de uma sociedade mistificada tanto social como culturalmente, a lei busca meios através das normas e jurisprudências de harmonizar tantos conflitos em torno da nomenclatura, família.

Apesar da ampliação do conceito de família e do avanço do direito com a exclusão de expressões e conceitos, há diversos pontos em que a Carta não define a família por completo. Como o da união homoafetiva que não é contemplada em seus artigos, mas que vem ganhando força e aceitação na sociedade e que precisa ser regulada para evitar preconceitos e segregações.

A Lei Maior ainda não se adequou às determinadas evoluções dentro das famílias. Essa aceitação é lenta, mas será inevitável, visto que, as mudanças são constantes em nosso convívio. Assim como há alguns anos o divórcio era algo inaceitável, o casamento entre pessoas do mesmo sexo também está mudando a ótica do modo de pensar das pessoas. É algo cada vez mais comum nas famílias brasileiras. E a constituição certamente mais cedo ou mais tarde terá que se posicionar. E fato que tópicos como guarda dos filhos e alienação parental já esta tendo grande importância na lei e consequentemente no convívio social, ponto que teremos mais argumentos a serem questionados mais adiante.

2.1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)

Diante do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (05/10/1998), dizendo:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a consciência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. (BRASIL, 1988, p. 37).

Então, a uma lei que colaborasse decisivamente para exigibilidade dos direitos constitucionais aos direitos infanto-juvenis, resultando no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A Lei 8069/90), sancionado pelo então presidente Fernando Collor, no dia 13/07/1990.

O E.C.A introduziu uma série de mudanças ao trato dado à questão da Infância no Brasil. A base dessa nova concepção consiste em considerar essa população não adulta, como sujeitos de direitos, e não como objetos de intervenção, conforme foi o tratamento a eles dispensando até então. É enfatizado também o dever da família, Estado e sociedade, em zelar pelo cumprimento de tais direitos, e assim, estende-se à Sociedade Civil, a responsabilidade que antes era concedido à família e ao Estado.

Podemos observar de forma inequívoca, que o Estatuto da Criança e do Adolescente cobra do estado e da família a devida proteção seja física, psíquica ou social da criança e do adolescente não adentrando profundamente na questão da alienação parental, deixando um vago que será devidamente preenchido com a lei 12.318/10 Lei da Alienação Parental.

Podemos citar entre as diversas garantias fundamentais do ECA o direito a educação o lazer a cultura ao alimento e a saúde.

Perante a família natural, aquela composta de pai e mãe ou a família substituta (Art 25 ao 32) o direito a filiação ao Direito personalíssimo indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

2.2 DISSOLUÇÃO CIVIL DA SOCIEDADE E DO VINCULO CONJUGAL

O casamento deveria finalizar apenas com a morte esse seria propósito ideal do vínculo conjugal, por este motivo a própria lei faz o pedido que os casais permaneçam vinculados ao seu matrimônio, não sendo assim a sociedade conjugal perde o seu propósito.

A sociedade conjugal termina com a morte dos cônjuges, pela nulidade ou pela anulação do casamento pela separação judicial ou divórcio, observe que a Emenda Constitucional 66 veio da nova redação ao artigo 226 § 6º da CF suprimindo o requisito da previa separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação judicial por mais de dois anos para a legalização do divórcio, para a

alguns doutrinadores essa lei foi infeliz, pois facilita a interposição judicial para o divórcio, não dando ao casal as alternativas de avaliar se de fato querem a separação. A impulsividade da lei pode provocar muitas separações e consequentemente pais e filhos sairão prejudicados. De acordo com Dalvi (2011, p. 1004) em sua obra Direito Civil comentado o mesmo teve alguns comentários sobre a Emenda constitucional 66 de 2010: “[...] Infeliz essa alteração constitucional, pois quanto mais as famílias se separam mais os filhos se desestruturam, o casamento deve preservado ao máximo sempre, pois melhor que mudar é transformar o que agente vive.”

A separação judicial também poderá ser deferida por motivos morais, podem caracterizar a impossibilidade da comunhão alguns dos seguintes motivos: Adulterio, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar durante um ano contínuo, condenação por crime infamante ou conduta desonrosa. Posto que o juiz também poderá declarar a separação por outros motivos desde que esses motivos impeçam a vida comum. O cônjuge pode também pedir a separação se comprovar que o outro está acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento com reconhecimento de uma cura improvável.

Ressalta-se que o divórcio ou a separação não modificará os direitos e deveres em relação aos filhos, mesmo diante de um novo casamento os pais deverão dar continuidade a educação ao bem-estar físico e moral dos seus filhos. Note que no caso de divórcio será decretada a sentença, da qual não constará referência a causa que terminou o laço matrimonial.

2.3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo Síndrome da Alienação Parental, não tão comum ao conhecimento da sociedade, nasceu nos Estados Unidos com as pesquisas do professor e Psicólogo Richard A. Gardner em 1980. O tema é muito comum entre os Psicólogos e estudantes da área, ganhando notoriedade, por se tratar de um ramo da Psicologia voltada ao judiciário, principalmente nas disputas pela guarda dos filhos.

2.3.1 Sua Natureza e Suas Características

O que é de fato a Síndrome da Alienação parental? Ela pode ser definida como um distúrbio psicológico, a criança passa a ter uma visão negativa ou frustrante da imagem de um dos pais sem nenhuma razão aparente.

Por ser muito comum nos casos de separação judicial onde um dos pais faz o papel do alienador, levando a criança a crer que o que se retirou do lar abandonou a família, se fez necessário a intervenção do Estado para proteger tanto a criança como os interesses do pai sem a guarda direta do filho. sabemos que não é raro ver nos casos de separação judicial um dos pais se tornar alienador.

O problema da alienação, é que essa influência costuma causar prejuízos no desenvolvimento infantil da criança, fazendo ela crer que perdeu seu ente querido e que de protetor ele passou a ser um mostro agressivo que passa dias sem ir em casa e quando chega é só para brigar.

Por outro lado nasce a disputa judicial pela guarda dos filhos como se fosse um objeto que como o sofá, o carro, a casa, deve ser dividido. Um dos casos mais polêmicos e mais noticiado do mundo foi o caso Sean Golderman. Refere-se a um conflito envolvendo a guarda de um garoto de pai americano e mãe brasileira.

O desfecho se deu quando em junho de 2004, a mãe da criança veio ao Brasil com seu filho na época com quatro anos de idade visitar seus parentes no Rio de Janeiro como era costumeiro. Ao chegar ao Brasil ela telefonou para o marido dizendo que queria o divórcio, e de acordo com relato do pai, ele só veria o filho se entregasse a guarda definitiva da criança a ela. Entrando na justiça Americana o pai acusou a mãe de Abdução Internacional, como está previsto na Convenção de Haia onde tanto os Estados Unidos como o Brasil são signatários.

O pai por sua vez recusou dar para a mãe a guarda definitiva do menino e entrou com um processo na Corte Suprema do Estado da Nova Jérsei, onde a mãe da criança foi condenada por crime de Contumácia (revelia). Neste ínterim, a mãe consegue no Brasil a guarda definitiva do menino e o divórcio uni lateral do marido, ambos sentenciado por um juiz Brasileiro.

A mãe, após o divórcio casou novamente com um brasileiro de família tradicional de advogados no Rio de Janeiro, em agosto de 2008 deu a luz a um filho advindo desse novo casamento, mas, após muitas complicações de parto morreu

deixando órfão de mãe a criança recém nascida e o menino fruto do litígio internacional, temendo que o pai agora pudesse conseguir no Brasil a guarda do filho, o padrasto pediu por seu direito garantido pelo Código Civil Brasileiro a guarda do menino por motivo, Paternidade socioafetiva pedido esse mais uma vez atendido por um juiz brasileiro.

Daí em diante como se tratava de interesse de incapaz, o processo correu em segredo de justiça. A repercussão do caso foi tão abrangente que gerou uma crise Diplomática entre o Brasil e Estados Unidos, levando a imprensa internacional a veicular notícias diárias sobre o assunto. A secretaria norte americana Hillary Clinton encontrou o Chanceler brasileiro Celso Amorim e durante o encontro tocou no assunto buscando soluções para o impasse diplomático.

Em dezembro de 2009 o Senador Americano Frank Lautenberg faz uma proposta de retaliação ao senado, onde suspenderia a votação que tiraria a isenção dos impostos dos produtos brasileiros para os Estados Unidos, forçando assim o S.T.F a voltar atrás na sua decisão, desta forma a justiça Brasileira cedeu a pressão americana devolvendo a criança ao pai biológico.

Antes de ser entregue ao pai Sean foi capa da revista Isto é e sua avó materna em entrevista relata essas palavras que seria supostamente da criança:

[...] Eu quero falar e as pessoas não querem me ouvir. Não estão me respeitando. Eu tenho tido dor de barriga e dor de cabeça. É porque eu quero falar o que tô sentindo e ninguém me escuta. Não quero ir embora do Brasil. Minha família está aqui. Minha irmã está aqui. (REVISTA ISTOÉ, 2012, p. 1).

Os dias que marcaram o encontro do menino com o pai e sua viagem de volta aos Estados Unidos foram marcados por grandes reportagens da TV Globo e BBC dos EUA. Desde dezembro de 2009, Sean Goldman não viu mais sua família no Brasil, notícias recentes da vida do garoto revela que o mesmo está bem sendo acompanhado por Psicólogos e tem hoje o seu pai como melhor amigo.

O Dr. João Davi Cavallazzi Mendonça, Psicanalista e Professor Clínico no curso de Especialização em Terapia familiar no Centro Familiare Instituto Sistêmico de Florianópolis SC, formado pela Universidade Federal de Santa Catarina, em entrevista ao Jornal o Globo.com, disse:

Nenhuma criança deseja, a priori, a separação de seus pais, e geralmente esta é uma situação de muito sofrimento para ela. No entanto, os efeitos do divórcio sobre a criança dependerão muito das circunstâncias em que se dá esta separação. Se o divórcio é feito de uma maneira em que há respeito mútuo entre os pais, o desenvolvimento psicológico da criança não estará necessariamente prejudicado. Se ela percebe que apesar das dificuldades inerentes a um processo de separação, há um clima de cooperação e convivência mínima, será mais fácil para a criança assimilar e elaborar a nova configuração familiar. Por outro lado, o que se constata é que quanto mais grave e intensa for a batalha entre os ex-cônjuges, incluindo aí a proibição de visitas, maior o sofrimento psíquico dos filhos envolvidos. Neste caso, as crianças podem vir a desenvolver sintomas os mais variados como uma resposta emocional ao seu sofrimento. Podem apresentar sintomas de depressão, alterações no comportamento, diminuição do rendimento escolar, ansiedade de separação, ou podem ainda desenvolver fobias ou retraimento social. (JORNAL O GLOBO, 2009, p. 2).

2.3.2 S.A.P no Brasil

O Brasil foi o primeiro país a ter uma legislação que coíba tal prática alienante, sancionada em 26 de agosto de 2010 pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, a Lei nº 12.318-10 "Lei de Alienação Parental". Esta lei conceitua a alienação parental como:

Art. 2. A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, p. 1).

Como prevenção ou tratamento, recomenda-se recorrer à mediação familiar e, se necessário uma avaliação individual do possível alienado para investigar se um dos genitores representa perigo ou ameaça de risco. Sendo necessário adotar medidas mais rígidas caso se constate a síndrome instalada na criança/adolescente, por via jurídica, geralmente sendo multas, ameaça da perda de guarda e até mesmo encarceramento.

E preciso também resaltar que há uma gritante diferença entre a nossa legislação e a de outros países em face da Alienação Parental. A doutrina estrangeira também menciona a HAP – *Hostile Aggressive Parenting* o que veio a ser denominada por AFH ou Ambiente Familiar Hostil que é uma situação muitas

vezes tida como sinônima de alienação parental ou Síndrome do Pai Adversário, caso em que não há separação de corpos, mais divisão de valores familiares, seja por que as religiões dos pais são diferentes, cultura ou opiniões.

Porém, não se confunde com a Alienação Parental, vez que a alienação está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou algo análogo por pais divorciados ou em vias de separação litigiosa, ao passo que a AFH ou ambiente hostil familiar seria mais abrangente e presente em quaisquer situações em duas ou mais pessoas ligadas à criança ou adolescente e que estejam divergindo sobre educação, valores, religião e, etc.

Enfim, divergem sobre o que seria o melhor para a criança ou adolescente. Na doutrina internacional uma das principais diferenças apontadas reside no fato que o AFH estaria ligado decisões concretas que afetam a criança e adolescentes, ao passo que a síndrome SAP se verifica relacionada com as questões voltadas à mente e ao fator psicológico (DIAS, 2002).

2.4 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)

Aprovado pela CCJ do Senado no dia 7 de julho, o Projeto de Lei denominado PLC 20/107, do Deputado Régis de Oliveira (PSC/SP), trás o tema de forma seguinte:

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com cuidado, o legislador tornou claro o conceito de alienação parental, estendendo seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós ou quaisquer outras pessoas que tenham guarda sobre o incapaz, e que lhe pratiquem condutas inadequadas nos termos desta legislação.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, p. 1).

Talvez seja este o ponto mais interessante da lei. A norma transcreve uma série de condutas que entende se enquadrar na SAP, sem, contudo, lhe firmar a característica da taxatividade. Faculta, portanto, o reconhecimento também dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia. Desta forma, como já citado em apertada síntese, a alienação procede em dificultar o convívio e a participação de certo genitor na vida de seu filho, assim também quando por qualquer razão lhe é imputada determinada conduta que afaste de si sua prole, entre outras. A seguir, o legislador aborda as graves consequências psíquicas da SAP, justificando explicitamente as razões da lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência

de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Observando as normas e as sanções impostas ao alienador, e plausível que as normas saí de uma simples advertência, até a suspensão da autoridade parental, isso é não ter mais o direito de agir como genitor nem tão pouco poder dirigir e acompanhar o desenvolvimento da prole.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

E a lei também não se omite às constantes mudanças de endereço, próprias do estágio mais agudo da SAP. Desta feita, o Estado admite a interferência inclusive na guarda e nos procedimentos de visita e alternância de convivência.

A seguir, note-se o cuidado do legislador a outras questões de suma importância para o menor em questão:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

E possível em face da mediação resolver conflitos de certas complexibilidade. O sucesso da mediação pode acarretar um acordo, oriundo da iniciativa das partes. Trata-se, pois, de um importante método de solução de conflitos, em que o mediador – terceiro imparcial – assiste e

conduz duas ou mais partes negociantes a identificarem os pontos de conflito e a desenvolverem propostas para solucioná-los. A função do mediador é facilitar a comunicação entre as partes e promover a reflexão sobre a controvérsia.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, dentre os crimes dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei que trata em comento introduz novo tipo por meio de um parágrafo no art. 236, impondo pena de até dois anos para aquele que incorrer na prática da alienação parental. (BRASIL, 2010, p. 2-3).

Como também não prevê a referida lei o mínimo prazo para suspensão do poder familiar, o que faz presumir que pode perdurar até que o filho venha galgar a plena capacidade civil, caso em que, extingue-se o próprio poder familiar.

Também há a estipulação pecuniária de multa que não conta com apoio de Gagliano e Pamplona Filho (2011) até porque não surge o efeito sócio-afetivo esperado.

O que o legislador visa com a aplicação da multa ao alienador é que deixe de praticar o comportamento nocivo, aferindo em certos casos o lado pecuniário.

2.4.1 Relações homoafetivas e a Alienação Parental

Nos dias de hoje o direito brasileiro atual protege os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, notadamente o direito à família e à convivência familiar das pessoas do mesmo sexo, não foi ainda abarcado pela lei e pouco se fala na jurisprudência como se dará essa proteção em face do menor na guarda de pais do mesmo sexo. Por isso é absolutamente natural que o tema "alienação parental" seja discutido não só no âmbito da família heterossexual, como também no âmbito da família homoafetiva ou de qualquer tipo de família uma vez que as práticas alienantes dependem tão somente da conduta de alguém no sentido de interferir negativamente na formação psicológica da criança, do adolescente ou do jovem, buscando afastá-lo de algum ente querido, seja ele da família natural, extensa ou substituta, ou buscando ainda a distorção da imagem deste parente alienado perante esta criança, adolescente ou jovem.

Ademais, o reconhecimento desta possibilidade passa pela análise da Lei 12.318/10, especialmente do seu artigo segundo, onde são expostos os critérios de ordem objetiva e subjetiva para a caracterização da alienação parental.

No que diz respeito a ordem subjetiva da lei o legislador foi claro e redundante em dizer que qualquer pessoa pode ser o lado ativo da alienação, seja ele parente, pai, mãe, guarda ou vigilante desde que tenha autoridade sobre a criança.

Essa linguagem ficou clara, pois a sua locução diz, qualquer pessoa, podendo ser a ter um terceiro fora do parentesco, como madrasta, padrasto ou um funcionário da casa.

Mas quando mencionou o sujeito passivo da alienação, ou seja, o alienado, (já que a vítima é sempre a criança ou adolescente), o legislador, ao menos no caput do artigo, foi tímido demais e falou apenas em genitor (pai ou mãe) quando deveria ter considerado que qualquer membro da família pode ser alienado avós, tios, irmãos e padrastos, por exemplo.

Além disso, não podemos deixar de imaginar situações em que a alienação parental possa acontecer até mesmo entre parentes da mesma linha, a exemplo, um pai que exerça influência sobre seu filho para repudiar o avô paterno, por exemplo.

Não podemos deixar de supor, ainda, a possível ocorrência do que poderíamos chamar de "alienação parental recíproca", sendo a conduta alienadora adotada por membros de ambas as famílias, uns contra os outros, em maior ou menor grau.

Com o recente reconhecimento da união homoafetiva no Brasil, a lei da Alienação Parental passa a estender-se a os casais do mesmo sexo e seus filhos sejam adotivos, heterologos (por reprodução assistida) ou advindos de outras relações.

A doutrina já vem a tempos se preocupando com o tema, chega a dizer que todo o rol do artigo 2º da lei é exemplificativo, tanto o conceito, como as hipóteses e os sujeitos que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo apenas aos genitores, mas todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de interferir na formação psicológica da

criança (FREITAS; PELIZZARO, 2011, p. 29).

Em um blog da revista Espaço Acadêmico esta presente a difícil história de Ricardo Vieira Baeta, Bacharel e Licenciado em História pela UFRJ e Professor de História na Rede Pública da Ensino RJ.

[...] Quando, próximo do Natal de 2001, minha filha, aos 11 anos, deixou de falar comigo, foi uma surpresa. Quase seis meses antes de isso acontecer, ela me havia falado: '[...] pai, eu te amo do mesmo jeito. Você não me ensinou que o importante é as pessoas serem felizes? Então, eu quero que você seja feliz e vou continuar sendo sua filha e te amando.' Assim ela me acolhera, em seu terno coração infantil, depois de eu ter conversado francamente sobre minha orientação homossexual. Enquanto ela me beijava o rosto e enxugava as minhas lágrimas, senti-me protegido por aquele terno ser, que demonstrava, em atitude, a educação que eu tanto me esforçara em proporcionar-lhe. Depois de quase seis meses desse acolhimento, eis que, repentinamente, antes de cortar contato comigo, ela me disse que eu 'era desprezível'. Chorei e sofri por muitos anos, pois senti na atitude inocente de minha filha o peso opressivo da alienação parental. Por isso, quero compartilhar esta experiência **com todos os tipos de pais**. Eu jogara limpo o tempo todo com minha ex-esposa. Mantive a fidelidade conjugal e, quando percebi que reprimir minha homossexualidade me tornava uma pessoa amargurada, melancólica, depressiva e, no limite extremo, com episódios recorrentes de síndrome do pânico, propus então a separação amigável. Mas minha ex-esposa, que muito me amava, propôs que eu deveria manter o casamento e ter 'casinhos discretos'. Não aceitei. Inicialmente, a nossa separação foi muito amigável e eu conseguia ver minha filha com alguma regularidade. Minha ex-esposa parecia aceitar bem a situação enquanto percebia que, mesmo separado, eu tinha somente 'casinhos ocasionais', ou seja, nada que apontasse para "namoro firme" ou 'casamento'. Todavia, quando comecei um novo casamento (com outro homem) – que durou 10 anos – toda a relação mudou com minha ex-esposa e com minha filha. Sobre esta situação, creio que meu maior erro foi não ter forçado judicialmente que minha filha pudesse conviver comigo; foi ter esperado que, espontaneamente, à medida que amadurecesse, ela me procurasse, pois continuei procurando-a, mesmo sofrendo sucessivas negativas. Tirei uma lição importante sobre esta experiência: os efeitos de longo prazo da 'alienação parental'. O meu caso serve de alerta para todas as formas de pais divorciados (homo-, hetero- ou transexuais) com filhos pequenos. Nossos filhos são muito vulneráveis à sugestão ambiental de valores, ideias e preconceitos que distorcem a visão que podem vir a ter de pessoas, eventos e coisas; podem sofrer um processo de transferência de culpa, remorso e ressentimento por meio de chantagens emocionais, abertas ou filigranáticas, do núcleo familiar afetivamente hegemônico. Penso agora o quanto que, naqueles seis meses entre ouvir 'amor' e ouvir 'desprezível', a minha filha pode ter sofrido ao sentir remorso por ainda me amar e, com o tempo, sofrer por acreditar que não deveria, pois não 'tinha pai de verdade'. Fico imaginando a sua passagem pela adolescência nas festas de pais da escola em que não estive, nos passeios que não fizemos, nos ensinamentos que deixei de passar [...] Afinal, quem quer por perto um pai "desprezível" – no meu caso, 'desprezível' porque 'viado'? Mas nós, pais de todos os tipos e formas, devemos lembrar que, por mais que doa a permanência da rejeição de uma criança que se tornou adulta, crianças que sofrem **alienação parental** são tão vítimas quanto nós quando se tornam

adultas. O sentimento que um ser nutre por outro não é natural, mas aprendido nas rizomas filigranáticas de performances de valores na vida social e familiar. Portanto, por mais que a criança que se tornou adulta passe a ser um adulto do qual se pode cobrar responsabilidade por suas condutas e escolhas afetivas, tal adulto que fora um dia a criança que sofrera alienação parental aprendeu a focar sentimentos e emoções sobre pessoas, eventos e coisas que não mudam se não nos fizermos presentes, forçando a nossa presença, fazendo-a lembrar de um afeto que já existiu e que fora esquecido por falta de prática em ambiente social favorável [...] Por tudo isso, penso que o meu maior erro foi não buscar **orientação jurídica certa no tempo certo** para evitar que o processo de alienação parental se consolidasse. Embora a infância da afetividade de minha filha esteja perdida para sempre, pois somos agora dois adultos, estranhos um para o outro, podemos aprender a nos amar como pai e filha adultos. Afinal, adultos que nunca se conheceram desde a infância aprendem a se amar. A diferença, em nosso caso, é que somos pai e filha, vítimas de alienação parental [...] Caros pais, a infância afetiva de minha filha está perdida para sempre, mas não a possibilidade de sua afetividade adulta. Então, olhem para seus filhos adultos como vítimas que precisam de sua ajuda, mesmo quando a criança de sua memória afetiva não esteja mais lá; mesmo que agora esta criança seja adulta e estranha para vocês! No fundo, há nelas um paradoxo emocional: **desejam que insistamos; desprezam-nos porque insistimos** (fruto do remorso frente à possibilidade de nutrir alguma afeição que a família afetivamente hegemônica ensinara que era desprezível); **e um sentimento de rejeição quando desistimos**, terminando por acreditarem que, desde o começo, estavam certas em nos acharem 'desprezíveis'. Eis os efeitos paradoxais da alienação parental na subjetividade da criança que se tornou adulta; efeitos que imagino constituírem a resistência afetiva de minha filha adulta contra mim; efeitos que torço não afetarem suas escolhas afetivas vindouras [...] Não perdi as esperanças [...] Recentemente, soube que minha filha tentou ingressar no curso de psicologia da UFRJ. Assim, quero manter a esperança de que, estudando psicologia no contexto atual de debates sobre sexualidade e direito, ela busque se desalienar de mim, pois o meu peito continua sendo o mesmo ninho de afeto e acolhimento que, por um breve tempo, também vi espelhado naquele ser lindinho que, aos 11 anos de idade, soubera me acolher com amor e generosidade [...] Caros pais, a minha filha continua existindo na adulta para a qual sou um estranho [...] Não desistirei dela! [...] Não desistam de seus filhos! [...] (REVISTA ESPAÇO ACADÊMICO, 2012, p. 2, grifo do autor).

Na vida real por trás das nossas preocupações cotidianas, comparece a justiça caso diversos ao citado é se já é difícil tratar a síndrome em face da família natural, imagina-se com casais homossexuais?

A sociedade moderna trava constantes desafios a norma jurídica que em face das mudanças sociais não pode ficar inerte às necessidades dos que clamam por justiça, a Psicologia Forense ainda tem um longo caminho a trilhar em busca de soluções de conflitos, pois diante do fato social em constante movimento, estamos atrasado no fator sociológico.

A mais perguntas do que respostas, di certo que a Constituição Brasileira de 1988, com seus direitos e garantias fundamentais foi pega de surpresa em alguns

momentos, mais foi celebre em não abandonar o marco da consciência humana, deixando o homem interpretar a lei tratando os iguais a medida de sua desigualdade.

2.5 Guarda Unilateral

Após decretada a separação ou divórcio na esfera judicial, sem que haja de fato um acordo quanto a guarda dos filhos, será ela atribuída a quem tiver mais condições para exercê-la, essa mudança na lei tem gerado dúvidas e controvérsias quanto a avaliação técnica dessas condições. A jurisprudência já se manifestou quanto ao assunto de forma pacífica declarando que o que está em questão é quem oferece melhores condições educacionais de moradia, financeira e emocional para ficar com a guarda dos filhos, a ideia principal não é separar os filhos é sim mantê-los em uma convivência mais sadia.

Se for observado pelo juiz que os filhos não devem ou não tem condições de ficar com nenhum dos genitores, deferirá a guarda a uma pessoa que tenha compatibilidade com a natureza da medida, preferencialmente levará em conta o grau de parentesco a afinidade dos consanguíneos. Em tempos remotos a guarda dos filhos era conferida apenas a um dos pais em regime de casamento, por consequência dos números de separação e conflitos, ocorreu a mudança na legislação para adequar esta situação a lei 11.698/08 que introduziu ao Código Civil o estatuto da Guarda Compartilhada.

2.5.1 Guarda Compartilhada

Concluimos então que a guarda pode ser unilateral, onde os filhos ficam apenas com um dos pais, ou compartilhada onde os filhos compartilham com os dois lados ao mesmo tempo.

A guarda compartilhada é um dos meios de assegurar o exercício da autoridade parental que o pai e a mãe desejam continuar a exercer conjuntamente. Ela nasceu há pouco mais de 20 anos na Inglaterra e de lá influenciou a Europa continental, desenvolvendo-se na França. Depois atravessou o Atlântico, ganhando

força no Canadá e nos Estados Unidos. Presentemente desenvolveu-se na Argentina e no Uruguai.

No Brasil, quando o modelo vigente não mais atende às expectativas sociais, e o conflito familiar em torno da guarda dos filhos é divergente, se aplica por decisão judicial ou acordo das partes, o estatuto da guarda compartilhada. Quando se nega à criança o direito de ter dois pais, quando inevitável o processo de isonomia entre o marido e a esposa, criando uma simetria nos papéis familiares, é hora de se rever a questão da autoridade parental.

2.5.2 Guarda Alternada

A guarda alternada caracteriza-se pela alternância de residência dos pais, por certos períodos. Assim, a guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder parental. No termo do período, os papéis invertem-se.

Nesse contexto, enquanto um dos genitores exerce a guarda no período que lhe foi reservado com todos os atributos que lhe são próprios a exemplo da educação da manutenção e sustento ao outro se transfere o direito de fiscalização e de visitas. Ao cabo do período, independentemente de determinação judicial, a criança faz o caminho de volta.

Sendo inconveniente à consolidação dos hábitos, dos valores, padrões e ideias na mente do menor e à formação de sua personalidade. Diante disso, a jurisprudência a desabona, quando a criança passa de mão em mão.

Esse modelo de guarda tem recebido inúmeras críticas. Seu elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica.

Distinções devem ser feitas, em virtude de que, a guarda compartilhada nasce da perspectiva do interesse dos filhos. O sistema de exercício compartilhado

da guarda, que se apresenta como novidade, resulta mais benefício que aqueles em que um dos genitores concentra a autoridade parental e exerce, em última instância o poder de decisão.

O trabalho em questão não adentrará as normas e diretrizes de ambas as guardas, mais tem o dever de esclarecer que é bastante comum problemas de Alienação Parental no meio dos litígios envolvendo o assunto da guarda, visto porque, essa decisão não vem da força de vontade do casal, na maioria das vezes vem de uma decisão judicial que não ira agradar a uma das partes, que insatisfeita com a decisão poderá descarregar sua insatisfação jogando os filhos contra o outro.

Nota-se que na própria lei a guarda compartilhada é a regra quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda dos filhos, daí a grande importância da Lei 12.310/10 Lei da Alienação Parental que visa permitir que mesmo sem a guarda do filho o pai ou a mãe continue acompanhando e tendo familiaridade com o mesmo após a separação. Não há separação sem complicações para a família ou para o mundo jurídico, mesmo diante das dificuldades é preciso manter os filhos longe da dor da separação.

Não existe Lei que impeça o fim da família, mais o Estado usa seu poder para impedir o fim do amor do trato com os filhos, advindo das relações familiares que na sua maioria se prometeu amor, perseverança e fidelidade.

2.6 CONSEQUÊNCIAS DA SEPARAÇÃO PARA OS FILHOS

Quando a separação se dá com os filhos em menor idade o trauma passa a ser menor, com até um ano de idade o bebê não estabelece uma relação de causa afetiva suficiente para sofrer com o divórcio, mas já é capaz de sentir o clima de conflito ou a falta de um dos pais. Durante os primeiros meses de vida a presença do pai significa segurança, a figura da mãe amor e aconchego. Os sintomas de sofrimento de uma criança de até um ano diante da separação dos pais são inespecíficos e menos elaborados (ANDRADE, José, 2012, p.140).

De acordo com a mesma pesquisa a fase mais complicada para lidar com filhos pequenos diante da separação é de um a três anos de idade, pois a criança já fala e começa a manifestar sentimentos, é muito importante nesta fase

diante da separação o genitor que estiver afastado do lar não passe muito tempo sem vê-lo, caso o filho fique com a mãe o que deveria a priori ser o mais adequado, embora não seja uma regra o contato com o pai deve ser mantido e incentivado, principalmente em datas importantes e comemorativas, caso o filho venha a solicitar a presença do ausente é recomendado que se acate esse pedido dentro das devidas possibilidades. Os sintomas de sofrimentos mais comuns nesta fase são: alterações no sono, falta de apetite, problemas de socialização e em alguns casos dificuldade da aprendizagem, entre um e três anos é muito recomendado a guarda compartilhada, pois ela prevê responsabilidades legais entre os pais separados de forma igualitária. O diálogo civilizado e responsável dos pais é fundamental para que não se pese na criança atribuições acima do que se pode suportar, pois é preciso planejar como será daqui pra frente a separação em relação ao bem-estar da criança (ANDRADE, José, 2012, p.140).

Na fase de três a cinco anos o vínculo com o pai se torna mais forte conforme se dá o crescimento da criança, a sua capacidade cognitiva já se desenvolveu, e com a memória mais aflorada a criança tem de aguardar mais lembranças sejam elas agradáveis ou desagradáveis.

É importante que o filho nessa fase não veja a separação como o fim da família, os motivos da separação devem ser colocados de forma adequada de acordo com a idade e o desenvolvimento da criança, deixando claro que ambos

32

continuaram convivendo, e que o amor continuara sendo incondicional. Caso a criança mesmo diante dos cuidados dos pais inerente a separação venha apresentar tristeza exagerada, falta de concentração, perturbação física ou mental, aconselha-se buscar orientação psicológica ao um profissional da área diante situações em que os pais não encontra saída para o de sabor vivida pelo os filhos.

2.6.1 Estrutura Psicológica dos Filhos

Os filhos diante de uma separação se vêem desprotegidos e de acordo com Cloutier e Jacques (p.508, 1997), ele enumera algumas mudanças prováveis

que devera passar as crianças:

- a) a primeira e a passagem para a família monoparental, que deixa um vazio pela ausência de uma das partes causando um estresse advindo desta nova realidade;
- b) a segunda é relacionada a guarda compartilhada ou exclusiva que trará novas adaptações para a vida cotidiana da criança, mudança de ambiente, de escola, de amigos entre outros aspectos;
- c) a terceira adaptação é relacionada ao uma nova união conjugal dos pais, que neste aspecto poderá trazer o nível de estresse bem maior para a criança, exigindo dos pais um cuidado bem maior com o fator psicológico da criança principalmente buscando mostrar que a nova relação não destruirá os vínculos fraternais entre seus pais.

Assim, recomenda-se um olhar analítico dos pais quanto a nova adaptação de residência das crianças e de convívio com a nova figura que ira representar um dos pais, pois é preciso entender que a criança levará consigo este medo de que o novo parceiro venha substituir o pai ou a mãe biológico.

Os estudos de Cloutier e Jacques (1997, p. 508) apresentam reações mais usuais pelas as crianças no caso de separação dos seus pais, ansiedade, tristeza, medo e agressividade, e quando os pais ainda se encontram em conflitos, é possível que o rendimento escolar caia e as crianças venham a se tornar mais inseguras e nervosas.

Somente através do dialogo, da cooperação é que os pais conseguem amenizar essa transição, pais que planejam a separação visando o bem-estar dos seus filhos, dialogam e buscam soluções pacíficas para que os filhos não sintam de forma tangível a dor da separação.

2.6.2 Mediação Familiar

A sociedade passou por uma nova transformação em se tratando de casamento e família; transformação essa ligada a evolução dos costumes, ao trabalho feminino e a modernidade. Essa transformação tem gerado muitas consequências no relacionamento do casal, dando vazão a instabilidade conjugal abrindo lugar para a monoparentalidade, assim sendo nos deparamos com índice de separação muito mais frequentes nos dias atuais.

Registro Civil 2010: número de divórcios é o maior desde 1984:

A taxa geral de divórcio atingiu, em 2010, o seu maior valor, 1,8% (1,8 divórcios para cada mil pessoas de 20 anos ou mais) desde o início da série histórica das Estatísticas do Registro Civil, em 1984, um acréscimo de 36,8% no número de divórcios em relação a 2009. Por outro lado, a taxa geral de separação teve queda significativa, chegando a 0,5‰ (0,5 separações para cada mil pessoas de 20 anos ou mais), o menor índice da série. As Estatísticas do Registro Civil 2010 mostram também que cresceu o compartilhamento da guarda dos filhos menores entre os cônjuges divorciados, que passou de 2,7% em 2000 para 5,5% em 2010. Em Salvador, quase metade deles ficaram sob a guarda de ambos os pais. Constatou-se um crescimento proporcional das dissoluções cujos casais não tinham filhos, passando de 30,0% em 2000 para 40,3%, em 2010. Por outro lado, houve um incremento de 4,5% no número de casamentos em relação a 2009. Já os recasamentos (casamentos em que pelo menos um dos cônjuges era divorciado ou viúvo) totalizaram 18,3% das uniões, 11,7% a mais que em 2000 (IBGE, 2010).

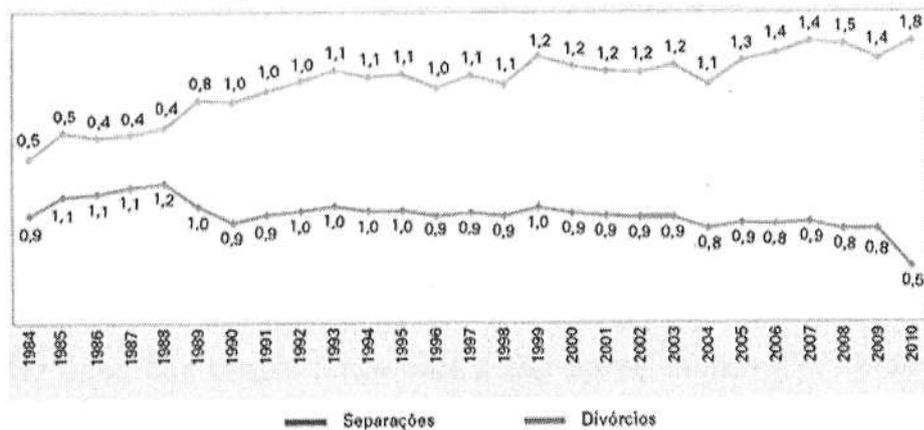
Houve queda no percentual de sub-registros de nascimentos (nascimentos ocorridos em 2010 e não registrados até o primeiro trimestre de 2011) no país, de 21,9% em 2000 para 8,2% em 2009, chegando a 6,6% em 2010 (IBGE, 2010).

A pesquisa verificou, ainda, que os óbitos violentos vêm se reduzindo gradativamente desde 2002 (quando representavam 16,3% do total para homens e 4,5% para mulheres), atingindo, em 2010, 14,5%, no caso dos homens, e 3,7%, no das mulheres. Entretanto, a região Nordeste registrou um crescimento na proporção de óbitos masculinos por causas violentas de 13,5% do total em 2001 para 16,4% em 2010.

Taxa de divórcio é a maior desde 1984:

Do total de 243.224 divórcios registrados em 2010, 239.070 foram processos concedidos sem recursos ou escrituras públicas (feitas em cartório, nos casos em que há consensualidade e inexistência de filhos menores de idade). Em relação a este último número, houve um acréscimo de 36,8%, em relação a 2009, quando se atingiu 174.747 divórcios concedidos. As separações totalizaram, em 2010, 67.623 processos ou escrituras (IBGE, 2010).

Gráfico 1 – Taxa geral de separações e de divórcios – Brasil – 1984-2010



Fonte: Diretorias de Pesquisas, Senso Demográfico IBGE (2010).

A supressão dos prazos em relação à separação fez com que a taxa geral de divórcio atingisse o seu maior valor, 1,8%. Na análise da série, vê-se que a cada época em que ocorreram alterações na legislação sobre divórcios houve elevação das taxas. A taxa geral de separação, por outro lado, atingiu em 2010 o menor valor da série histórica, iniciada em 1984 (0,5%).

2.6.3 O Papel da Mediação Familiar

A mediação familiar vem proporcionar aos indivíduos uma separação menos traumática e mais humana evitando com isso a Síndrome da Alienação Parental. A mediação familiar nada mais é que um planejamento orientado, com

intenção de tornar os indivíduos capazes de tomar suas próprias decisões, tornando a justiça através de uma decisão judicial o último recurso para o conflito familiar.

Essa intervenção alternativa pode ser integrada entre o advogado, juiz, assistente social ou psicólogo. Aquele que vier a ser mediador deverá estar desprovido de sua função profissional, para na ocasião apenas mediar o conflito, e não vem tratar de causas da separação, mais sim buscar soluções para problemas advindos da ruptura do casamento buscando a reorganização da família.

2.6.4 Tipologia dos Casais no Momento da Separação

A pesquisa, Kressel (1980) e seus colaboradores desenvolveram a tipologia dos casais no momento da separação, pesquisa essa de suma importância no momento da mediação. São quatro os tipos identificados: funcionais, autísticos, conflituais e desengajados.

No caso dos casais funcionais a sua característica é a ambivalência da relação isso é amar e odiar ao mesmo tempo, a separação neste caso não é uma situação clara, pois assim como se almeja a separação os cônjuges ao mesmo tempo se desejam. Em decorrência deste fato eles discutem e se culpam mutuamente, e aí se faz necessário uma consulta psicológica para saber se realmente querem a separação.

O casal autístico apresenta uma característica de comunicação, e neste caso eles não enxergam outra solução para seus impasses ao não ser o divórcio, e o fato de não desenvolverem uma comunicação eficaz, a separação acaba sendo a saída, para eles é muito difícil assumir seus erros, pois tende a não dialogarem sobre os aspectos que envolvem a separação.

O casal conflitual, tem facilidade em se comunicar mais sua relação é marcado por muitos conflitos, o desejo de divórcio é muito presente pra ambos e a capacidade de se comunicar lhe dá permissão de falar sobre seus sentimentos e de sabores causados pelos os conflitos, e neste ponto que fica muito claro a queda de braço e a busca de encontrar responsável pela separação.

Os casais desengajados são aqueles que já passaram pela a crise da separação a maioria deles já vivem separadamente um ou dois anos, eles não buscam conflitos e preferem um clima de cooperação.

Assim, diante desses quatro aspectos descritos podemos na fase de separação avaliar a conduta mais adequada para a criação e o desenvolvimento dos filhos diante da separação, pois se torna elementar que pais em conflitos pela a separação busquem continuar criando seus filhos em ambientes saudáveis de uma convivência harmônica entre os pais.

Quadro 1 – Tipologia dos casais no momento de separação

Tipos	Ambivalência Decisão de separar	Comunicação Frequência e qualidade	Conflito Intensidade e abertura
Funcional	Intensa	Intensamente conflituosa	Intenso
Autístico	Afastamento físico e emocional	Inexistente	É evitado
Conflitual	Forte no início e diminui gradativamente	Frequente e aberta	Intenso
Desengajado	Pouca dúvida	Inexistente (falta de interesse)	Inexistente

Fonte: Cloutier e Jacques (1997, p. 17).

2.7 MEDIDAS JUDICIAIS FRENTE AO S.A.P

Uma vez colhida a prova referente à o caso de alienação parental, o juiz deverá proferir sua sentença, na qual, se incidental a alegação, um dos capítulos deverá referir-se ao tema.

Nota-se que, no anteprojeto de CPC, não existe mais a grande diferença entre os efeitos da questão prejudicial: se alegada incidentalmente nos próprios autos não faz coisa julgada; se argüida via declaratória incidental faz coisa julgada.

Desse modo, a situação representa uma exceção ao artigo 469, III, CPC, que textualmente diz que não fazem coisa julgada a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo.

A norma foi bastante pragmática ao elencar as medidas que podem ser impostas ao caso, mas nada obsta que o juiz imponha outras ou proceda à cumulação.

Entendemos que a sentença tem o caráter *rebus sic stantibus*, podendo-se pleitear a inversão da situação se modificadas as circunstâncias fáticas nas quais tornou a situação insuportável.

Se verificados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor o juiz poderá, segundo a gravidade do caso, adotar as seguintes medidas, isoladas ou cumuladas (art. 6º):

- a) a advertência do alienador. Para uma maior eficácia da decisão, é importante que seja realizada uma audiência com a presença das partes e reduzir por termo a advertência;
- b) ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) multa ao alienador, que tem a natureza jurídica de astreinte de cunho inibitório: deve ser acautelada para obrigar a parte adversa a cumprir a obrigação na forma específica e não ensejar o pagamento do valor;
- d) acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- e) alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; Neste caso, terá preferência o genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança com o outro genitor, quando seja inviável a guarda compartilhada (art. 7º);
- f) fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) suspensão da autoridade parental;
- h) inversão da obrigação de levar ou retirar a criança da residência do genitor, em caso de mudança abusiva do endereço (BRASIL, 2010, p. 1).

Ressalta-se que as medidas acima são adotadas sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de Importante lembrar que a norma estabelece uma graduação o juiz procede à aplicação da sanção de acordo com a gravidade do caso, sempre que possível seguindo a gradação legal. Contudo, nada obsta que aplique medida mais grave se as circunstâncias fáticas assim o recomendarem.

2.7.1 Medida Liminar ou Tutela Antecipatória

Duas espécies de medida de urgência podem ser deferidas no pleito que verse sobre a alienação parental.

A primeira são as medidas provisórias mencionadas no art. 4º da norma que, visivelmente, têm a natureza acautelatória.

No anteprojeto de CPC, a medida cautelar não deve ser intentada via ação cautelar autônoma, mas incidentalmente nos próprios autos do processo principal.

A natureza jurídica de cautelar é o que importa. No atual estágio processual não há mais discussões acerca da possibilidade do deferimento de medida acautelatória no bojo de processo principal. Nada obsta o pedido de medida liminar para a adoção de uma das medidas indicadas no artigo 6º, por exemplo, a

inversão da guarda sob o suporte da alienação parental. Tal medida liminar terá nitidamente a função de antecipação dos efeitos da tutela e não de medida liminar acautelatória.

Se a gravidade do caso for extrema, poderá o juiz antecipar a tutela indo de início contra o contraditório. Nesta vertente, entendemos que os requisitos autorizadores da medida são os previstos no artigo 273, CPC: prova inequívoca *entenda-se: forte, robusta*, que conduza à verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável reparação ou abuso do direito de defesa.

Competência:

Sabe-se que o domicílio da criança é o competente para as ações que envolvem seus interesses. Há controvérsia se o caso trata de competência absoluta ou relativa, sendo que parcela considerável da doutrina entende que em prol dos interesses maiores da criança a competência é absoluta porque afeta à matéria. Entretanto, uma vez proposta a ação no domicílio do menor, a alteração deste é irrelevante para a determinação da competência, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. Assim:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010, p. 2).

A regra acima segue os passos do artigo 87, CPC, e sua finalidade é evitar que o alienador modifique seu domicílio com o intuito de atrair a competência, e por fim sair de acusado para vítima.

2.8 JURISPRUDÊNCIA

O primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). Diversas ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no juízo goiano, residência original delas. O juízo fluminense declarou ser competente para julgar uma ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai (CC 94.723).

A alegação era de que o pai era violento e que teria abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna.

Nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe. Foi identificada pela perícia a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças.

Além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos.

Sobre a questão da mudança de domicílio, o juízo goiano decidiu pela observância ao artigo 87 do Código de Processo Civil, em detrimento do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o primeiro, o processo ficaria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se observado o segundo, o processo deveria ser julgado em Paraíba do Sul, onde foi fixado o domicílio da mãe.

Para o ministro Aldir Passarinho Junior (aposentado), relator do conflito na Segunda Seção, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com separação ou divórcio, é importante manter um

ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada. Ou seja, a permanência dela na mesma casa e na mesma escola era recomendável.

O ministro considerou correta a aplicação do CPC pelo juízo goiano para resguardar o interesse das crianças, pois o outro entendimento dificultaria o retorno delas ao pai – e também aos outros parentes residentes em Goiânia, inclusive os avós maternos, importantes para elas.

Exceção à regra:

No julgamento de embargos de declaração em outro conflito de competência, o ministro Raul Araújo destacou que o caso acima é uma exceção, devendo ser levada em consideração a peculiaridade do fato. Em outra situação de mudança de domicílio, o ministro considerou correta a aplicação do artigo 147, inciso I, do ECA, e não o CPC (CC 108.689).

O ministro explicou que os julgamentos do STJ que aplicam o artigo 87 do CPC são hipóteses excepcionais, em que é “clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o único intuito de deslocar artificialmente o feito.” (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2011, p. 32). Não seria o que ocorreu no caso, em que as mudanças de endereço se justificavam por ser o companheiro da genitora militar do Exército.

2.8.1 Jurisprudência dos Tribunais Pátrios

A seguir, têm-se as jurisprudências dos Tribunais Pátrios:

[...] O laudo psicossocial de f.43/45 conclui que o menor possui quadro de Síndrome de Alienação Parental, ou seja, quando a criança está sob a guarda de um genitor alienador, ela tende a rejeitar o genitor oposto sem justificativas consistentes, podendo chegar a odiá-lo, relatando ainda: A respeito do desejo inconsciente de retorno do contato com o pai, demonstrando que o período de afastamento não foi capaz de dissolver os vínculos paternos-filiais (sic). (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0702.09.554305-5/001(1), Rel. Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, P. 23/06/09). (MINAS GERAIS, 2009, p. 1).

E, ainda, tem-se que:

[...] Embora os agravados se defendam falando que a recusa da criança se baseia na ‘imperícia’ do pai em restabelecer o contato que havia sido interrompido por culpa dele (fls.69/71), tal situação me parece ser um caso típico de alienação parental, também conhecida pela sigla em inglês PAS, tema complexo e polêmico, inicialmente delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard

Gardner, para descrever a situação em que há disputa pela guarda da criança, e aquele que detém a guarda manipula e condiciona a criança para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ascendente. Embora situações de alienação parental sejam mais comuns entre ex-cônjuges, ou ex-companheiros, pai e mãe da criança, a jurisprudência também vem apontando esse tipo de situação entre avós e pais, nesse sentido: não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu crescimento. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. (TJMG. Agravo 1.0184.08.017714-2/001(1), Rel. P. 27/11/09). (MINAS GERAIS, 2009, p. 1).

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem-se que:

[...] já sendo previsível que a menor necessitará de um tempo para se adaptar, sendo recomendável, principalmente considerando-se os indícios de Síndrome de Alienação Parental, acompanhamento psicológico bem como o monitoramento dessa nova situação pelo Conselho Tutelar. O SR. Des. Wander Marotta: [...] Em processos de guarda de menor, busca-se atender aos interesses da criança, não aos anseios dos adultos envolvidos. A convivência com o pai deve ser progressiva, inclusive para desfazer o que se convencionou chamar hoje de Síndrome da Alienação Parental. (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007). (RIO GRANDE DO SUL, 2007, p. 1).

Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem-se que:

[...] Laudo Social de f. 34/36 em que restou afirmado que a genitora da menor estaria utilizando-se de meios para afastá-la do seu pai/agravado, o que caracteriza a Síndrome da Alienação Parental – SAP. TJMG. Agravo de Instrumento 1.0216.08.057510-5/001(1), Rel. Des. Silas Vieira, P. 28/08/09). (MINAS GERAIS, 2009, p. 2).

Ainda para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem-se:

[...] A Magistrada ressaltou que conversou com os advogados das partes por mais de duas horas, tentando compor um acordo, sem sucesso. Visto isto, e após exame das provas e estudos até então produzidos, proferiu ela a decisão atacada. Segundo a decisão '[...] essa magistrada não ampliou as visitas, apenas alterou sua forma'; e, embora a Juíza tenha afirmado 'que a conduta da requerente poderia sugerir a possibilidade de estarmos diante de um quadro de Síndrome de Alienação parental, o certo é que a decisão está fundada nos estudos psicossociais realizados, no fato de a criança não ser mais um bebê de colo e na relação mantida entre pai e filha. (TJMG. Apelação Cível 1.0079.08.393350-1/003(1), Rel. Des. Wander Marotta, P. 17/07/09). (MINAS GERAIS, 2009, p. 2).

Para o Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, tem-se que:

EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – ABUSO SEXUAL DE MENOR – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SÍNDROME DAS

FALSAS MEMORIAS – INTERESSE DE (O) MENOR – SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR [...] Direito de Família. Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si. Síndrome da Alienação Parental e Falsas Memórias. Subsídios na Psicologia. Da Alienação Parental traduz a programação da criança por um genitor para que ela, artificial e desmotivadamente, venha a repelir o outro genitor. A Síndrome das Falsas Memórias faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes

ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança. Espécie em que se constatam manobras tendentes à alienação parental, mas que não afastam o efetivo sofrimento psíquico vivenciado pelo menor. (TJRJ. Apelação 2008.001.30015, Desa. Natamélia Machado Jorge, J. 10/09/08. Ementário N. 5 – 05/02/09). (RIO DE JANEIRO, 2009, p. 3).

Ainda para o Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, tem-se que:

[...] Modificação de Cláusula. Pretensão de ampliação do regime de visitação. Inclusão de pernoite. Caracterização da Síndrome da Alienação Parental. Relações parentais no moderno Direito de Família brasileiro. Direito fundamental à convivência familiar assegurado pela Constituição da República e na Legislação Infraconstitucional. Interesse prevalente do menor. Princípios do Cuidado e Afeto. Relevância jurídica. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da apelante, genitora. Entendimento desta Relatora pela rejeição das preliminares argüidas pela apelante. Manutenção integral da prestação jurisdicional final. Conhecimento do recurso e improvemento do apelo. (TJRJ. Apelação 2007.001.35481, Rel. Desa. Conceição Mousnier, J. 30/01/08. Ementário N. 12 – 03/07/08 Ver. Dir. do TJRJ Vol. 76, P. 294. Ementa: Modificação de Clausula – Ampliação do Regime de Visitação do Filho – Pernoite – Síndrome da Alienação Parental Caracterização – Interesse Prevalente Do Menor.) (RIO DE JANEIRO, 2008, p. 294).

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se que:

[...] Caráter provisório da decisão agravada. Prova documental que dá contas da serenidade do juiz. Situação crítica que demanda equilíbrio e cautela. Enfrentamento que não se resolverá para o bem do menor tão apenas com o exarar de decisões judiciais. Conduta do magistrado que merece ser prestigiada. Agravo a esta altura desprovido. (TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO 6438884500, REL. DES. ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMONE, P. 09/12/2009). (SÃO PAULO, 2009, p. 3).

Ainda para o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se que:

[...] Como bem salientou a Procuradoria de Justiça, a ocorrência da mencionada síndrome da alienação parental ou falsa percepção de realidade já foi cientificamente comprovada, e na verdade, além das alegações da mãe, nada há -de se comprovar por limite do que consideramos concreto nestes autos que incriminem o agravante. [...] Cabe advertir novamente as partes e seus procuradores de que a utilização da disputa como forma de imposição de poder, resultando em prejuízo à saúde psíquica dos menores, será analisada, com imposição de penalidades e reflexos na definição tanto da guarda como das visitas. Pertinente alertar, ainda, sobre o perigo de instalação da chamada SAP (Síndrome da Alienação Parental) tem raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de

vingança, além do sentimento de onipotência do alienador. Nesta patologia: A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua 'autoridade', mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente da batalha judiciária, que poderá perdurar por anos, até que a criança prescindida de uma decisão judicial, por ter atingido a idade madura ou estágio crônico da doença. [...] programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado. [...] O juiz deve não só ameaçar como aplicar severas e progressivas multas e outras penalidades ao alienador. (TJSP. Agravo de Instrumental 6478664400, Rel. Des. Beretta Silveira, P. 09/12/2009). (S.P, 2009, p. 39)

Ainda tem-se que:

[...] É sim condição para o exercício do direito de visitas, que para tanto colabore, como condição moral de ter direito à convivência, eis que a menor, como é óbvio, tem necessidades crescentes e será o coroamento da paternidade responsável. Em casos como este, impedir a criança de estreitar relações com um dos genitores pode levar ao que o psiquiatra americano Gardner denominou de 'Síndrome da Alienação Parental. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias observa que: [...] A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro, tudo que lhe é informado [...]. É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. (TJSP. Apelação com Revisão 5525284500, Rel. Des. Caetano Lagrasta, P. 21/05/2008). (SÃO PAULO, 2008, p. 3).

E, por fim, tem-se que:

[...] Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos Presença de Síndrome de Alienação Parental. Sentença confirmada, com voto de louvor. Negaram Provedimento à Apelação. [...] Pelos termos do laudo, somado ao comportamento da própria menor, suas constantes e abruptas alterações de opinião, o histórico de vida pregressa de sua genitora e a conduta da avó materna, visíveis as características iniciais de Síndrome de Alienação Parental, o que, se finalizado o processo, poderá levar à infante a perda tanto dos referenciais maternos como paternos, em absoluto prejuízo a sua personalidade. [...] A avaliação psicológica realizada em Sabrina, fls. 432/434, cinco meses após o retorno da guarda aos avós, por sua vez, também mostrou elementos bastante contundentes, sic: [...] Sabrina tende a optar por permanecer com as pessoas com quem está mantendo convivência diária [...] Os fatos trazidos pelo genitor de que os avós maternos através de pequenos procedimentos como não permitir que a garota tenha acesso aos brinquedos que lhe manda, presenteá-la com computador, bem como dificultar-lhe o contato telefônico podem de fato gerar um distanciamento afetivo capaz de resultar na Síndrome de Alienação Parental, ou seja, fazer com que despreze o pai [...] Ratifica-se o já descrito em laudo anterior, e Sabrina, gradativamente perderá a noção de cada função parental em sua vida, sendo que futuramente certamente apresentará dificuldade na área da conduta e do afeto [...]70029684685.

(TJRS. Apelação Cível 70029368834, Rel. André Luiz Planella Passarinho, P. 14/07/2009). (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 3).

METODOLOGIA

Embasa-se a presente pesquisa no método histórico – hipotético - dedutivo (por intermédio do qual é efetivada uma análise histórica, elaborando hipóteses, encontrando e discutindo os problemas advindos do tema).

Quanto ao objeto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica é “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 1999, p. 65).

Este tipo de pesquisa abrange leitura, análise e interpretação de livros, publicações, revistas científicas e pesquisas já realizadas dos principais autores que tratam acerca do tema em questão.

Para Vergara (2004, p. 48) a pesquisa bibliográfica é “o estudo sistematizado desenvolvido com base no material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral.”

CONCLUSÃO

Vivemos em uma sociedade de constantes transformações, mudaram os valores, e conseqüentemente se alterou a família. Assim, por esse diapasão, se faz necessário que a lei de vanguarda a os mais fragilizados, que de acordo com o nosso estudo, são os filhos menores e vulneráveis.

Seja ela uma família natural, homoparental ou monoparental, estão elas passivas da síndrome estudada. Apontar o que de fato gera as separações e o desejo de vingança após o fim da relação familiar, não é o nosso objetivo, mas buscar saídas para tal celeuma através do conhecimento técnico científico e conscientizador, foi o nosso objetivo.

A Síndrome da Alienação Parental, ou a falsa impressão da verdade, tem resquícios direto com o orgulho ferido, o alienador perde a noção do mau causado ao alienado, desferindo todo seu intento raivoso culminando em uma perda na maioria das vezes irreparável.

O fim de um relacionamento com filhos menores entre os detritos da relação, já tem muito o que se reparar, mais á inversão de valores em muitos casos não deixa os feridos enxergar a realidade dos fatos. É preciso entender que o fim do relacionamento não deve dar fim a os laços familiares, se faz necessário ter a visão aberta pois nem sempre o fim do relacionamento é a saída para o fim dos conflitos. As vezes pela própria insensatez, a decisão de dar fim ao convívio a dois, faz o casal planejar com quem ficara a mobília, quem ficara com carro, como será a divisão da casa e nesse ínterim, ninguém sabe e nem planejou como ficara os filhos, é preciso harmonizar a separação para que não venha a ser dolorosa para os filhos, e como irão se tratar na frente dos mesmos agora que ambos estão legalmente separados. Essa falta de planejamento leva diretamente a Síndrome da Alienação Parental, e conseqüências físicas, morais e mentais jamais enfrentada no seio da família . O Estado em sua supremacia dentre os interesses coletivos, deveria adentrar cada vez menos nas relações familiares, e francamente, não é isso que vemos no dia á dia, não porque a norma jurídica representativa do poder do Estado

de Direito, não tenha com que se preocupar, mais porque os conflitos familiares cada vez exige uma permanente participação de regras no seio familiar, não sendo assim, ferida será a Constituição Federal Brasileira e os interesses dos incapazes de promover seu sustento físico e emocional.

O presente trabalho monográfico reconhece, que poucos são os estudos em relação as sequelas causadas pela Alienação Parental no âmbito da vida do alienado, na maioria das vezes encontramos como aqui foi citado, conseqüências imediatas para o alienado, como baixa auto-estima, perda no rendimento escolar, agressividade entre outros aspectos, mais em relação a formação do seu caráter ou como será se o mesmo ver se repetir na sua constituída família uma separação como a que seus pais enfrentou.

Afirma-se, que o presente estudo é extremamente relevante, pois o ser humano em sua essência não nasceu pra viver sozinho, ele anseia por viver em comunidade, deste os tempos remotos da humanidade, o homem busca meios de viver em sociedade, e á família se não é, deveria ser o principal investimento do ser humano, levando a crer que mesmo advindo o fim do casamento, o respeito pelo que foi vivido deveria ter intimo valor, tendo a clara convicção de que os frutos desse amor um dia irão gerar suas próprias sementes e que partindo de uma bela historia é que se faz um legado.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ênio Roberto. Disponível em: <<http://bebe.abril.com.br/materia/o-impacto-da-separacao-em-filhos-pequenos>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.
- _____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.
- _____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CLOUTIER, R.; JACQUES, C. Evolution of residential custody arrangements in separated families: a longitudinal study. **Journal of Divorce and Marriage**, v. 28, p. 17-33, 1997.
- DALVI, Luciano. **Direito civil comentado**. [S.l.]: Editora Contemplar, 2011. v. 2.
- DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2002.
- FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**. Rio de Janeiro: Editora Gen/Forense, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. v. 6.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- IBGE. Censo demográfico. 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/população/registrocivil/2010/default/shtm>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- JORNAL O GLOBO. Disponível em: .

MINAS GERAIS. TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais Agravo 1.0184.08.017714-2/001(1), REL. P. 27/11/09. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. Agravo de Instrumento 1.0702.09.554305-5/001(1). Rela. Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, P. 23/06/09. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. Agravo de Instrumento 1.0216.08.057510-5/001(1), Rel. Des. Silas Vieira, P.28/08/09. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. Apelação Cível 1.0079.08.393350-1/003(1), Rel. Des. Wander Marotta, P. 17/07/09. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329>. Acesso em: 01 set. 2012.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. p. 32, 27 nov. 2011. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 10 out. 2012.

REVISTA ESPAÇO ACADÊMICO. Alienação parental de um pai gay: um exemplo para todos os tipos de pai. Disponível em: <<http://espacoacademico.wordpress.com/2012/03/31/alienacao-parental-de-um-pai-gay-um-exemplo-para-todos-os-tipos-de-pais>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

REVISTA ISTOÉ. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/19189_a+vontade+de+sean>. Acesso em: 11 jun. 12.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 2008.001.30015. Desa. Natamélia Machado Jorge. J. 10/09/08. Ementário n. 5 – 05/02/09. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. Apelação 2007.001.35481. Rel. Desa. Conceição Mousnier, J. 30/01/08. Ementário N. 12 – 03/07/08. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329>. Acesso em: 01 set. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. Apelação Cível 70029368834, Rel. André Luiz Planella Passarinho, P. 14/07/2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_h=3329>. Acesso em: 01 set. 2012.

SÃO PAULO. TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 6438884500, Rel. Des. Roberto Caruso Costabile e Solimone, P. 09/12/2009. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?i>>. Acesso em: 01 set. 2012.

ANEXOS**ANEXO A – LEI Nº 12.318, DE 26 AGOSTO DE 2010****Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos

e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de

convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

ANEXO B

Em abril de 2009, advogado, autor de vários livros, Doutor e Professor da USP/Largo São Francisco, cotado para vaga de ministro do TSE, " famoso pela calma e moderação, com 39 anos, matou o próprio filho, de 5 anos, cometendo suicídio". Deixou a seguinte carta:

As meus amigos

Em primeiro lugar, saibam que estou muito bem e que a decisão foi fruto de cuidadosa reflexão e ponderação. Na vida, temos prioridades. E a minha sempre foi meu filho, acima de qualquer outra coisa, título ou cargo. Diante das condições impostas pela mãe e pela família dela e de todo o ocorrido, ele não era e nem seria feliz. Divido, longe do pai (por vontade da mãe), não se sentia bem na casa da mãe, onde era reprimido inclusive pelo irmão da mãe bêbado e agressivo. Meu filho, fica constrangido toda vez toda vez que falava mal do pai, a mãe tentando sempre afastar meu filho de mim, etc.

A mãe teve a coragem de ate não autorizar a viagem do filho para Disney com o próprio pai, privando o filho do presente de aniversário com o qual ele já tanto sonhava, para conhecer de perto o fantástico lugar sobre o qual os colegas de escola falavam.

No futuro, todas as datas comemorativas seriam de tristeza para ele, por não poder comemorar em razão da intransigência materna.

Não coloquei meu filho no mundo para ser afastado e ficar longe dele e para que ele sofresse.

Se errei, é hora de corrigir o erro, abreviando-lhe o sofrimento. Infelizmente, de todas as alternativas foi a que me restou. E pode ser resumida na maior demonstração de amor de um pai para o filho. Agora teremos liberdade, paz, e poderei cuidar bem o filho. Fiquem com Deus!

